



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 104/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 81ª EM: 30/11/17

PROCESSO : Nº 22101.005257/16-75

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : M C VASCONCELOS - ME

AUTUANTE : RUBSSILANDER DE SOUZA E SILVA

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – “Falta de apresentação de GIM E/OU GIAM nos prazos regulamentares”. – Revelia. – Decisão Monocrática pela parcial procedência do auto de infração. – O imposto foi constituído indevidamente, retificando a constituição do crédito tributário nos termos do artigo 55 do Decreto nº 856/94. – Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Auto de infração parcialmente procedente, confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000508/2016 (fls. 02), em 18/03/2016, em desfavor da empresa M C VASCONCELOS ME, imputando a ela “Falta de apresentação da GIM E/OU GIAM”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 275 e 276, §3º, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

O valor do imposto é R\$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Foi aplicada como penalidade a multa de R\$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 000475/2016 (fls.03); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.04); Relatório (fls.06); DOE (fls.07/12).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o autuado não apresentou impugnação, conforme termo de revelia (fls.18).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.005257/16-75

fls.02

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº 076/2016 (fls.20/22) considerando que:

O fiscal incluiu indevidamente no Auto de Infração o valor de R\$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de ICMS, totalmente incompatível com a acusação fiscal.

Por derradeiro, com arrimo da regra do art.55 do Decreto nº 856/94, a base de cálculo foi reduzida, excluindo-se o valor referente ao ICMS, retificando o valor original a ser exigido na ordem de R\$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de multa pela falta de apresentação de GIM's.

O Sujeito Passivo foi devidamente cientificado da decisão do julgador singular (fls.25/27), e não apresentou o Recurso Voluntário.

Finalmente, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº 099/2017, constante dos autos às (fls.31), opina pela manutenção da decisão recorrida, afastando a incidência de imposto no Auto de Infração nº 508/2016.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.005257/16-75

fis.03

VOTO

Trata-se a presente lide sobre a “Falta de apresentação da GIM E/OU GIAM”, no qual a empresa M C VASCONCELOS ME CGF: 24.028478-6, deixou de apresentar a GIM referente aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra dos artigos 275 e 276, §3º, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 059/93. Multa de 01 UFERR aplicável por cada documento não entregue.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual o julgador singular foi sucinto ao afirmar que o fiscal incluiu indevidamente no Auto de Infração o valor de R\$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de imposto, totalmente incompatível com a acusação fiscal.

Assim, com arrimo da regra do art.55 do Decreto nº 856/94, a base de cálculo foi reduzida, excluindo-se o valor referente ao ICMS, retificando o valor original a ser constituído no Crédito Tributário no montante de R\$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de multa pela falta de apresentação de GIM's.

Registre-se a Revelia do autuado nos termos do artigo 319 do CPC e o artigo 51 da Lei nº 072/1994 deste Contencioso.

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000508/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.005257/16-75

fis.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **M C VASCONCELOS - ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000508/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no art. 12, § único, inciso IV, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 06 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado